



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257054-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, são agravados ELAINE CRISTINA LOPES e MARA SILVIA BIOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2257054-66.2024.8.26.0000			
Agravantes: <i>Ação Transportes e Turismo Ltda.</i>			
Agravadas: <i>Elaine Cristina Lopes e outra</i>			
Interessado: <i>Estado de São Paulo</i>			
Comarca: <i>Capital</i>			
Vara: <i>1ª Vara de Fazenda Pública</i>			
<i>TJSP (voto nº 23800)</i>			

Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – Licitação – Determinação de retificação do valor da causa e complementação das custas iniciais – Insurgência do impetrante – Cabimento – Objeto do *mandamus* que não possui benefício econômico direto e imediato – Hígidez do valor atribuído à causa por critério estimativo – Alinhamento jurisprudencial – Decisão interlocutória reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Ação Transportes e Turismo Ltda.** nos autos de *mandado de segurança* impetrado em face da **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** e da **Diretora de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo**, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, desafiando interlocutória que **determinou** de ofício a retificação do valor da causa para que conste o valor do “Contrato Administrativo futuro”, oriundo do certame público em discussão, bem como determinou à impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena e cancelamento da distribuição.

Vindica a agravante a reforma da r. interlocutória, objetivando, em suma, a manutenção do valor atribuído à causa estipulado na inicial, eis que o objeto do *mandamus* consiste tão somente, na suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 90014/2024 – UASG 080287, em caráter liminar, e a concessão da segurança em definitivo, para determinar-se a realização das diligências requeridas no recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 015.00275809/2024-09.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo e contrariado (fls. xxxxxxxxx).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de *mandado de segurança* impetrado por **Ação Transportes e Turismo Ltda.** contra ato tido por coator atribuído à **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** e à **Diretora de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo**, visando, em suma, a concessão da segurança para determinar-se a realização das diligências requeridas no recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 015.00275809/2024-09, oriundo do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 90014/2024 – UASG 080287, cujo objeto é a constituição de sistema de registro de preços para a prestação de serviços não contínuos de transporte de passageiros mediante fretamento, em caráter eventual.

Nesse contexto, foi proferida a decisão saneadora agravada, sob os seguintes fundamentos (fl. 196):

[...]

A petição inicial não está em condições de ser recebida, pois incorreto o valor atribuído à causa.

Considerando que o proveito econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

perseguido pela autora é a suspensão de processo licitatório, perseguindo contratação futura de conteúdo milionário, a atribuição do valor da causa em R\$ 5.000,00 mostra-se comportamento incorreto e que deve ser corrigido de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, determino a retificação do valor da causa para que conste o valor do CONTRATO ADMINISTRATIVO futuro. Outrossim, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena e cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

[...]

Sobreveio do referido decisório a interposição do presente recurso, nos termos relatados.

O agravo comporta provimento.

No caso, é certo que o montante atribuído ao valor da causa – R\$ 5.000,00 (fl. 36) – não possui relação com eventual vantagem econômica que a parte demandante possa auferir com a concessão da segurança, que visa unicamente a realização de diligências requeridas em recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 015.00275809/2024-09, oriundo de certame público.

Isso pois, considerando-se que o resultado positivo do *writ* não implicará necessariamente e automaticamente no sucesso da sua consagração no processo licitatório em discussão, inexistente, de fato, necessidade de o valor da causa corresponder ao valor exato do objeto da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Até porque, como cediço, em mandado de segurança inexistente fixação de honorários, não incidindo o disposto no **Tema 1076/STJ**, de modo que plenamente cabível, pois, a atribuição do valor da causa com base em valor estimativo, *ex vi* do **art. 291 do CPC**.

Com efeito, ***“Considerando que o objetivo da ação não possui benefício econômico direto e imediato, deve ser mantido o valor da causa apresentado na inicial”*** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2035143-16.2023.8.26.0000, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 03/05/2023).

Nesse sentido, deste **E. Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA
DENEGAÇÃO – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – VÍCIO OU ILEGALIDADE – NÃO DEMONSTRADO [...] – **Valor da causa – Nas causas em que se discute a própria lisura da licitação, cujo objeto é a tutela da própria moralidade administrativa, inquestionável o caráter inestimável do proveito econômico, sendo, portanto, possível a fixação por estimativa** – Ratificação dos fundamentos da sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000808-03.2023.8.26.0189; Rel. Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. em 18/09/2023).

Adotar-se posicionamento diverso acarretaria na obstrução do acesso à justiça e a prestação jurisdicional de análise do ato administrativo perante o Poder Judiciário, o que não se pode admitir.

A questão dispensa maiores digressões.

Ante o exposto, de rigor a **reforma** da interlocutória que determinou a retificação do valor da causa com base no valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

certame, permanecendo, para todos os fins, o valor estipulado na inicial do mandado de segurança.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator